



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.373 - RN (2017/0087666-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS FELIPE DE ALMEIDA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : ARY TOMAZ DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S) - RN013984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO DELITO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, visto que o acusado envolveu-se na prática de outro delito, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.373 - RN (2017/0087666-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS FELIPE DE ALMEIDA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : ARY TOMAZ DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S) - RN013984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIS FELIPE DE ALMEIDA LEITE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (*Habeas Corpus* n.º 2017.000960-8).

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outros, foi preso em flagrante, em 19.8.2016, e denunciado, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990 - (Processo n.º 0100615-90.2016.8.20.0135, da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN).

Posteriormente, em 27.12.2016, sobreveio a decisão de pronúncia, na qual foi mantida a prisão cautelar (fl. 16/26).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *mandamus* na Corte de origem, sendo a ordem denegada, na data de 7.3.2017, em acórdão assim ementado (fl. 60):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 121, § 2º, I E IV C/C ARTS/ 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI ° 8.069/90). PRETENSA REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. ENCARCERAMENTO CAUTELAR FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 6º PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL A 14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA."

Daí a presente irresignação, no qual a defesa sustenta que carece de fundamentação idônea o decreto prisional, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enfatiza que a permanência do recorrente preso após toda a instrução processual concluída é uma violação expressa da lei, por não apresentar o acusado qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indício de transgressão ou de infringência a ordem pública.

Pontua que o recorrente não pode ser mantido preso com base no fato de responder a uma ação penal ainda em curso, sendo que a certidão de antecedentes criminais demonstra que nada consta em nome do acusado.

Afirma que o insurgente é primário, possuidor de bons antecedentes, labor lícito, família constituída e residência fixa.

Salienta que o recorrente foi acometido de tortura e maus tratos para apresentar no depoimento a versão que os agentes mandaram que fosse dita. Dessa forma, foi requerido novo depoimento ao Delegado da Polícia, sendo indeferido.

Alega que, com a negativa de novo depoimento, foi informado ao Juízo da situação ocorrida, mas, por não constar indicações de lesões físicas nos exames de corpo de delito, "nada requereu o Judiciário, nem determinou que se procedesse uma melhor investigação dos fatos" (fl. 74).

Aduz que todos os demais acusados inocentaram o ora recorrente, confirmando que ele simplesmente foi fazer um frete, conduzindo os envolvidos, e não sabia do objetivo da viagem à São Miguel, onde foi praticado o delito.

Assevera que o insurgente provará, "no decorrer do processo, que não contribuiu e não faz parte da autoria dos crimes que estão lhes sendo imputado, comprovando a sua inocência" (fl. 79).

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do recorrente a fim de que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/124), sendo solicitadas informações à autoridade coatora, juntadas às fls. 139/143, e ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 131/134.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 146/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.373 - RN (2017/0087666-8) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO DELITO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, visto que o acusado envolveu-se na prática de outro delito, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de indícios para a autoria, bem como à análise da fundamentação para o encarceramento provisório do recorrente.

No que tange à tese de ausência dos indícios de autoria, evidencia-se que a *quaestio* demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário, devendo ser a matéria dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - *In casu*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ).

III - Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (Precedentes).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (Precedentes)

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.605/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, 224, A, E ART. 226, II, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A pretensão de que reconhecida a ausência de provas da autoria e materialidade do delito esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Em questão semelhante decidiu a Sexta Turma que, tendo a condenação amparado-se não apenas nas declarações da vítima, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também em depoimentos testemunhais que as corroboraram, não cabe a esta Corte o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos a fim de acolher a tese de inexistência de comprovação cabal dos fatos descritos na denúncia (AgRg no REsp 1418746/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 315.723/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

Relativamente à fundamentação da segregação, confirmam-se os fundamentos declinados, em 27.12.2016, pelo magistrado singular ao manter a custódia preventiva do acusado na decisão de pronúncia (fl. 25):

"(...)

Quanto a exigência do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, que dispõe que 'o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do livro I deste Código', **impõe-se, no caso, a manutenção da prisão dos acusados**. A hipótese legal que autoriza a prisão preventiva que se encontra presente é para a garantia da ordem pública.

Observa-se a necessidade da custódia constritiva para garantia da ordem pública, vez que o crime, em concreto, do qual os réus são acusados, é de natureza grave. Os réus são acusados de tentarem matar a vítima mediante paga e promessa de recompensa. Em que pese a instrução processual, nesta fase do procedimento do júri, tenha se encerrado, **os acusados representam risco de cometer novos ilícitos**. Isto porque, **Luis Felipe, conforme documento de fl. 23 do IP responde a ação penal de homicídio simples perante a 4ª Vara Criminal - Foro de Garulhos, processo nº 0015428-49.2011.8.26.0224 (...)**.

(...)

AO TEOR DO EXPOSTO, nos termos do art. 413 e §§ do Código de Processo Penal, em face os argumentos sustentados, **PRONUNCIO** os acusados Genildo Dantas, **Luis Felipe** e Francisco Ronialison pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c os arts. 14, II, todos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (...).

Mantenho a prisão preventiva dos acusados, sob justificativa acima apontada."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, em 7.3.2017 (fls. 62/65):

"Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos que indicam a real necessidade de sua manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se observa da decisão de pronúncia que mantém a custódia preventiva, fls. 17/27, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 47/48, o encarceramento foi mantido para garantia da ordem pública.

Percebe-se que a necessidade da segregação está suficientemente demonstrada pelas circunstâncias apontadas, evidenciada pelo magistrado de primeiro grau:

(...)

Entendo, pois, justificado o cárcere cautelar e sua manutenção, já que se observa que foram apresentados, de forma concreta e individualizada, os argumentos que levaram a sua necessidade, inclusive, com a indicação dos elementos constantes dos autos, os quais levaram ao convencimento do magistrado *a quo*.

Ademais, presentes os indícios de materialidade e autoria do delito, justificada, também, encontra-se a necessidade da prisão.

Destarte, feitas essas considerações, vejo não configurado o constrangimento ilegal e que a segregação cautelar do paciente é necessária, estando, pois, sua prisão em consonância com as hipóteses autorizadoras dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, senão vejamos:

(...)

Desta forma, o fato do paciente possuir eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade de sua custódia preventiva, quando presentes os seus pressupostos autorizadores, como no caso em comento.

Assim, não consubstanciada a coação ilegal descrita na inicial, verifico infrutífera a pretensão liberatória.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, em substituição legal a 14ª Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem.

É como voto."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória do acusado em razão da gravidade do delito e da renitência criminosa. Destacou-se, por fim, a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, na renitência criminosa, tendo em vista que o réu, conforme pontuado pelo juiz *a quo*, "responde a ação penal de homicídio simples perante a 4ª Vara Criminal - Foro de Garulhos, processo nº 0015428-49.2011.8.26.0224" (fl. 25) - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. A alegação de que a prisão deve ser relaxada porque policiais militares adentraram na residência do paciente sem mandado de busca e apreensão fica superada com a conversão da prisão em preventiva, novo título judicial a embasar a custódia provisória do acusado. Ainda que assim não fosse, o tema nem sequer foi objeto de apreciação pelo Tribunal local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

3. No caso, como apontado pelo Juízo *a quo* e confirmado pelo Tribunal local, a quantidade de denúncias anônimas recebidas pelos policiais (aproximadamente 60), indicando que o agente está estabelecido no segmento comercial criminoso há tempo expressivo e a reincidência em crime doloso são fatores aptos a justificar a constrição cautelar do paciente para garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração na prática delitiva.

4. Ordem denegada.

(HC 371.744/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, ante a comprovada reincidência do acusado, além de outras passagens por delitos patrimoniais.

4. Recurso não provido.

(RHC 74.323/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada aos autos, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 317.339/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/05/2015, DJe 02/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente por tratar-se de acusado reincidente no cometimento de furto, além de responder a outras ações penais, todas por delitos contra o patrimônio, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 57.076/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

3. O fato de o paciente responder a outra ação penal pelo cometimento de crime grave - tráfico de entorpecentes -, na qual restou beneficiado com a liberdade, mediante o cumprimento de medidas alternativas, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e que os benefícios legais que lhe foram concedidos não surtiram o efeito desejado.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.150/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0087666-8

RHC 83.373 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009221920178200000 1006159020168200135 20170009608 20170009608000100
9221920178200000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS FELIPE DE ALMEIDA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	: ARY TOMAZ DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S) - RN013984
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: FRANCISCO GENECI LUZ FERREIRA
CORRÉU	: GENILDO DANTAS DE LIMA FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO RONIALISON MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.